

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

LEI No. 150/95 DE 08/05/1995

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

- ÍNDICE -

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º a 3º.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	Art. 4º e 5º.
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota	Art. 6º a 8º.
Seção III - Da inscrição	Art. 9º a 11º.
Seção IV - Do lançamento	Art. 12º a 15º.
Seção V - Da arrecadação da insenção e da penalidade	Art. 16º a 20º.
Seção VI - Da responsabilidade tributária	Art. 21º.
Seção VII - Das reclamações e dos recursos	Art. 22º a 24º.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Do fato gerador	Art. 25º.
Seção II - Da não incidência a das isenções	Art. 26º e 27º.
Seção III - Da base de cálculo e da alíquota	Art. 28º a 30º.
Seção IV - Dos contribuintes e responsáveis	Art. 31º a 35º.
Seção V - Do pagamento	Art. 36º e 37º.
Seção VI - Da restituição	Art. 38º.
Seção VII - Das penalidades	Art. 39º.

Seção VIII - Das reclamações e dos recursos	Art. 40
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	Art. 41 a 43.
Seção II - Dos responsáveis	Art. 44 e 45.
Seção III - Da base de cálculo e da alíquota	Art. 46 a 49.
Seção IV - Das penalidades e obrigações tributárias	Art. 50.
Seção V - Dos documentos fiscais	Art. 51 e 52.
Seção VI - Das reclamações e dos recursos	Art. 53 a 55.
CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I - do fato gerador e do contribuinte	Art. 56 a 60.
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota	Art. 61 a 65.
Seção III - Do lançamento e da arrecadação	Art. 66 e 67.
Seção IV - Das penalidades e das responsabilidades tributária	Art. 68 a 70.
Seção V - Das Isenções	Art. 71.
Seção VI - Das reclamações e dos recursos	Art. 72 a 74.
TÍTULO III - DAS TAXAS	
CAPÍTULO ÚNICO - DA TAXA PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	Art. 75 e 76.
Seção II - Da taxa de licença	Art. 77 a 82.
Seção III - Da taxa de expediente e serviços	Art. 83 a 85.
Seção IV - Da taxa de iluminação pública.	
Seção V - Do lançamento e da arrecadação	Art. 86 e 87.
Seção VI - Das penalidades e da responsabilidade tributária	Art. 88 e 89.

Seção VII - Das insenções das reclamações e dos recursos
Art. 90 e 91.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE
Art. 92 a 94.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 95 a 106.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

LEI No. 150/95 de 08/05/1995.

Institui o Código Tributário do Município de Várzea Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta Lei institui o Código Tributário de Várzea Alegre, dispendo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º. - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Policia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Várzea Alegre, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por ação física, como está definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

Parágrafo Segundo - Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5º - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Seção II Da Base de Cálculo e Da Aliquota

Art. 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 1,0% (hum por cento) para os imóveis construídos; e 2,0% (dois por cento) para os terrenos.

Parágrafo Primeiro - 2,0% (dois por cento) para os terrenos localizados na Zona Urbana, acrescendo-se 1% (hum por cento), nos exercícios subsequen-

Parágrafo Primeiro - 2,0% (dois por cento) para os terrenos localizados na Zona Urbana, acrescendo-se 1% (um por cento), nos exercícios subsequentes, até o máximo de 5% (cinco por cento), nas áreas definidas no Decreto do Executivo, com o objetivo de dar cumprimento a função social da propriedade.

Parágrafo Segundo - Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão classificados levando-se em consideração sua localização e valorização imobiliária.

Art. 7º - O Prefeito Municipal deverá obrigatoriamente constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 3 (três) membros, e regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 8º - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas "a" e "b" do Art. 3º, deste Código.

Seção III Da Inscrição

Art. 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

Seção IV Do Lançamento

Art. 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 14 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção V Da Arrecadação, Das Isenções e Das Penalidades

Art. 16 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 17 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art. 9º desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 18 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acréscimo de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de Várzea Alegre - UFM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 19 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei, como definidas no Regulamento deste Código.

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Seção VI Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" da data da abertura da sucessão;
- III - a sucessão a qualquer título;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

Seção VII Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 22 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 23 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único - O prazo a que alude o caput deste artigo, poderá a juízo da autoridade competente, ser prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 25 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou ação física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas os incisos anteriores.

Seção II

Da Não Incidência e Das Isenções

Art. 26 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 27 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Seção III Da Base de Cálculo e Da Aliquota

Art. 28 - A base de cálculo de imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leião, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutedo;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfeiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 29 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 30 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 31 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 32 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 33 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes sejam apresentados o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 34 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 35 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V Do Pagamento

Art. 36 - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30(trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 37 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Seção VI Da Restituição

Art. 38 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção VII Das Penalidades

Art. 39 - O descumprimento de obrigações principal e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

Seção VIII Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 40 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas as reclamações e recursos, constantes dos Artigos números 22, 23 e 24 desta Lei.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 41 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuada a consumidor.

Art. 42 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, e gás de cozinha.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do Artigo 41 desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de incidência de imposto, consideram-se também comerciantes:

- I - As sociedades civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas, que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;
- II - Os órgãos de Administração Pública Direta, as Altarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo Segundo - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte substituto.

Seção II Dos Responsáveis

Art. 44 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 45 - Considera-se local da operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Seção III Da Base de Cálculo e Da Aliquota

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Primeiro - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Parágrafo Segundo - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 47 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos, a fiscalização os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Art. 48 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis tem as seguintes alíquotas:

- | | |
|-------------|--------------------------------|
| a) Gasolina | - 1,5% (hum e meio por cento); |
| b) Álcool | - 1,5% (hum e meio por cento); |

Art. 49 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas no Regulamento.

Seção IV Das Penalidades e Obrigações Tributárias

Art. 50 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de mora;
- II - Juros;
- III - Multa de infração.

Parágrafo Primeiro - A multa de mora será calculada sobre o valor do imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

Parágrafo Segundo - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao vencimento do tributo, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, calculado sobre o valor do imposto à data do pagamento.

Parágrafo Terceiro - A multa de infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principais ou acessórias e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis;
- b) de 70%(setenta por cento) do valor do imposto o não recolhido, relativo a receita escriturada nos livros fiscais e contábeis, sem a emissão de nota fiscal;
- c) de 100%(cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

Seção V Dos Documentos Fiscais

Art. 51 - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o Art. 41 deste Código, bem como a escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referentes a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

Parágrafo Segundo - O Regulamento poderá dispensar, de emissão de notas fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle e de vendas realizadas.

Art. 52 - É facultado a fiscalização, a aceitação de documentação fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste Código e seu Regulamento.

Seção VI Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 53 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20(vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 54 - O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa Superior é de 20(vinte) dias, contados da publicação de decisão, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 55 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 56 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte Lista:

- 01 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, rádioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 4 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
- 07 - Médico veterinário.

- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.

- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial.

52 - Agente da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 - Diversões Públicas:

- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
- b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingressos;

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aperelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tintutaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atração, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

- 89 - Dentista.
- 90 - Economista.
- 91 - Psicólogo.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da acomodação quando incluída no preço da diárida fica sujeita ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100 - Outros serviços correlatos.

Art. 57 - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 58 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços

Art. 59 - O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da Lista do Art. 56 desta Lei, na forma da Lei Complementar No. 56 de 15 de dezembro de 1987.

I - Quando os serviços a que se refere os itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 90, 91 e 92 da Lista Anexa, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto em

relação a cada profissional habilitado sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;

II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei No.5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 60 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

Seção II Da Base de Cálculo e Da Aliquota

Art. 61 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 56, desta Lei.

Art. 62 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na seguinte proporção:

ITEM	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALOR (R\$)
01	Profissionais de nível superior ou estes equiparados por Lei	40,00
02	Profissional de nível médio	20,00
03	Outras categorias de nível primário (sem características de trabalhador avulso)	10,00

Parágrafo Primeiro - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Município JFM.

Parágrafo Segundo - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 63 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela a seguir:

ÍTEM	EMPRESAS	ALÍQUOTAS
01	Laboratório de análises clínicas, hospitais e ambulatórios	3%
02	Representações comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza (valor do serviço ou comissão creditada)	5%
03	Execução de obra, construção civil, reforma em geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e serviços complementares, inclusive Engenharia Consultiva	2%
04	Recuperação, conservação e reforma de pontes, estradas, edifícios e congêneres	2%
05	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros serviços de salões de beleza	3%
06	Diversões públicas: cinemas, bilhares, boliche, bailes, corridas de animais, jogos eletrônicos e congêneres (valor dos ingressos ou partidas)	5%
07	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios	5%
08	Instituições financeiras (itens 94 e 95 da Lista)	5%
09	Ensino de qualquer grau	2%
10	Transporte de natureza estritamente municipal	2%

11	Conserto, restauração, manutenção, conservação de máquinas, veículos e motores e aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos	3%
12	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres	5%
13	Outros serviços constantes da Lista, e não incluídos na Tabela (quando executado por empresa)	3%

Art. 64 - Na prestação do serviço constante dos itens: 31, 32 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 65 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Várzea Alegre.

Seção III Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 66 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de Inscrição do Contribuinte, no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 67 - O imposto a que se refere o Art. 62, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Fiscal, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

Seção IV Das Penalidades e Da Responsabilidade Tributária

Art. 68 - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal do Município -

UFM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, com Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 69 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 70 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 56, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

Seção V Das Isenções

Art. 71 - São isentos do Imposto:

- I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativas.

Seção VI Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 72 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 73 - O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa superior é de 20(vinte) dias, contados da publicação de decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 79 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 80 - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme Tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Atividades industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e e congêneres (sobre a área construída em Metros Quadrados):	
I - De 0 a 20m ²	3 UFM
II - De 21 a 50m ²	5 UFM
III - De 51 a 100m ²	7 UFM
IV - De 101 a 200m ²	9 UFM
V - De 201 m diante	12 UFM
VI - Por cada 20m ² ou fração, excedente do item V	2 UFM

Art. 81 - As taxas de licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, de acordo com a seguinte Tabela:

ÍTEM	NATUREZA	VALOR
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m ² de área construída)	2 UFM
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída)	1 UFM
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída)	1 UFM
04	Ambulantes e feirantes (anual)	4 UFM
05	Ambulantes e feirantes (eventual)	2 UFM
06	Anúncios e publicidades em geral (anual)	5 UFM

07	Anúncios e publicidades em geral (eventual)	2 UFM
08	Circos e parques de diversões, até 15 dias	15 UFM
09	Por cada dia excedente	1 UFM
10	Outras atividades correlatas	2 UFM

Art. 82 - Para os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Parágrafo Único - As taxas de caráter eventual, terão validade máxima de 30 (trinta) dias.

Seção III Da Taxa de Expediente e Serviços

Art. 83 - Esta taxa tem como fato gerador a, expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, e serviços especiais, assim entendidos apreensão e abate de animais, numeração de prédios, vistorias de prédios para avaliação, registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 84 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 85 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme Tabela a seguir:

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
01	Certidões de qualquer natureza, por folha	1/5 UFM
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha	1/4 UFM
03	Requerimentos e petições	1 UFM
04	Busca de documentos, por folha	1/5 UFM
05	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	2 UFM
06	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana	2 UFM
07	Registro de marca de animais	5 UFM
08	Apreensão de Animais: De Pequeno Porte	1/2 UFM
	De Grande Porte	1 UFM

09	Abate de gado bovino ou assemelhado por cabeça)	3 UFM
10	Abate de suino, caprino e ovino (por cabeça)	1 UFM
11	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	2 UFM

Parágrafo Primeiro - Entende-se por animal de Pequeno Porte: os cães, suinos, caprinos e ovinos. Por animal de Grande Porte: bovino, equino, assininos, muares e outros assemelhados.

Parágrafo Segundo - As certidões de que trata o item 01, quando solicitados para o esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção IV
Da Taxa de Iluminação Pública
Lei No. 078/91 de 13/06/91

Seção V
Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 86 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Na hipótese dos Artigos 69 e 70, desde que não seja feita a comunicação em tempo hábil, a Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de Ofício.

Art. 87 - As taxas de licença são arrecadadas no inicio das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção VI
Das Penalidades e Responsabilidades Tributárias

Art. 88 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença sem o pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 89 - Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos Artigos 68 e 69 deste Código.

Seção VII Das Isenções, Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 90 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

Art. 91 - As reclamações e os recursos aplicam-se, no que couber, o disposto nos Artigos 72 a 74 desta Lei.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 92 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 93 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas;

- II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
- III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo Primeiro - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo Segundo - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 94 - As disposições relativas a lançamentos, prazos, e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 95 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 96 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 97 - As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Art. 98 - Fica instituída no Município de Várzea Alegre, a Unidade Fiscal do Município - UFM, que corresponderá ao valor de R\$ 2,00(dois reais), que servirá de base de cálculo para as taxas, tarifas, multas de posturas municipais, autorização, permissão ou concessão de uso de bens imóveis do Município.

Parágrafo Único - A correção da Unidade Fiscal do Município - UFM, será procedida mensalmente, com base na UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, ou outro índice que o Governo Federal, vier a adotar.

Art. 99 - A UFM a que se refere o artigo anterior será corrigida da data da aprovação pela Câmara Municipal até o dia 31/12/95, com objetivo de atualizá-la a realidade econômica.

Art. 100 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 101 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência local do banco.

Art. 102 - As tarifas de táxis, transporte coletivo intramunicipal serão baixadas mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com base no custo do transporte.

Art. 103 - Este Código ajustar-se-á, no que couber, à Emenda Constitucional No. 3.

Art. 104 - Continua em plena vigência o Código Tributário do Município e a Legislação dele decorrente até 31/12/95, bem como a Lei No. 072/91 de 13/06/91, cuja vigência continuará no exercício subsequentes.

Art. 105 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 106 - Esta Lei entrará em vigor no dia 10. de janeiro de 1996, devidamente publicada, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE,
em 08 de maio de 1995.



Dr. Pedro Sátiro
PREFEITO MUNICIPAL